



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

## MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

### PARECER JURÍDICO DO ASSESSOR JURÍDICO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINKS DE INTERNET POR MEIO DE CONEXÃO VIA FIBRA ÓPTICA E CONEXÃO VIA RÁDIO – PREÇO INEXEQUÍVEL.

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2017

#### Intróito/Relatório:

O Pregoeiro solicitou parecer acerca do processo de licitação nº 67/2017, em razão da redução drástica do valor previamente orçado (de R\$ 157.477,40 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após uma análise inicial dos fatos a assessoria jurídica solicitar que a empresa que apresentou o menor preço fosse intimada para comprovar a capacidade de adimplir sua proposta.

Em resposta ao ofício encaminhado a empresa LC Telecomunicações Eireli Me justificou que, conforme atestado de capacidade apresentado está apta para cumprir com o objeto do contrato.

É o relatório.

Dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação da Lei nº 8.883, de 1994:

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

- I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Por sua vez, o art. 44, §3º, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Sobre o tema o TCU manifestou-se:

**"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."** (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ainda o TCU (Acórdão nº 325/2007) assim declarou:

**"Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem**



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta".

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do STJ:

**"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

(...)

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

Da lição do TCU e do STJ acerca de preços inexequíveis conclui-se que o simples fato de haver diferença no preço ofertado entre os licitantes não conduz a inexecução da proposta, sendo certo que a estratégia comercial e os interesses das empresas participantes de certames licitatórios justificam e interferem em muito na formação do preço. Então, se assim entenderem, as licitantes podem optar por atuar no certame, aplicando margem de lucro mínima, contendo basicamente seus custos diretos e indiretos, com o objetivo de incrementar seu portfólio, formar um novo fluxo de caixa, em detrimento de uma remuneração generosa, o que não é vedado.



**PREFEITURA DE BENEDITO NOVO**

**CNPJ: 83.102.780/0001-08**

**Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC**

**CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487**

**Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)**

Destaco também que a empresa TPA Telecomunicações Ltda que participou da etapa de lances apresentou proposta próxima àquela apresentada pela empresa LC Telecomunicações Eireli Me, qual seja (R\$ 2.990,00).

Portanto, tenho que não há que se falar em preço inexequível.

Superada esta etapa, destaco apenas que, conforme estabelece o § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, quando o valor da proposta for inferior à 80% ao limite de exequibilidade estabelecido em lei, a empresa vencedora deverá prestar garantia adicional da execução

**§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.**

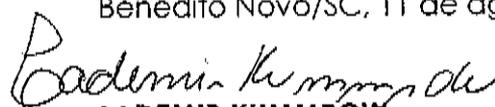
Seguindo as regras estabelecidas em lei, notadamente a alínea "b" do artigo 48 da Lei 8666/93, temos que o valor orçado foi de R\$ 157.477,40 enquanto o valor da proposta foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim o valor da garantia a ser prestada deve ser de R\$ 155.477,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

Assim, opino pelo prosseguimento do certame, entendo que o preço não é inexequível, contudo, a empresa vencedora deverá prestar garantia no valor de R\$ 155.477,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) na forma prevista no § 1º do art. 56.

Nestes termos.

EIS O PARECER. À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

Benedito Novo/SC, 11 de agosto de 2017.

  
**LADEMIR KUMMROW**

**OAB/SC 17.560**